



Protocolado em: PAR - 50/2020 10/03/2020 09:48	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 11/Março/2020	REJEITADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 13/10/2020
---	---	---

Referente ao PROCESSO Nº 174/2019 - PROJETO DE LEI nº 130/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER nº 50/2020

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do
Projeto de Lei nº130/2019, contido no
Processo nº174/2019.**

O Projeto de Lei ementado é de iniciativa do Vereador Paulo Périco e estabelece o agendamento, em caráter de preferência, de consultas de Oftalmologia e Otorrinolaringologia para crianças em fase escolar, na rede municipal de saúde.

Embora indiscutível o mérito da proposição, decai em vício de iniciativa. Isso se deve ao fato de que a política de saúde municipal, como serviço público que é, além de constituir uma das atribuições privativas do Poder Executivo, tendo por parâmetro o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, por força do art. 224 da Lei Orgânica do Município, é uma das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

“Art. 224. O Município, através do Conselho Municipal da Saúde, formulará a política de saúde e saneamento básico, dispondo sobre suas necessidades peculiares.”

Cabe destacar que, por força do art. 61 da Constituição Federal, que traz as matérias em que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não se permite que lei de origem parlamentar crie, estructure, reestrua, desmembre, extingue, incorpore, funde qualquer atribuição ou responsabilidade aos órgãos da Administração Pública local, o que ocorre no caso concreto.

Ademais, por tratar de proposição sobre matéria administrativa, a iniciativa do projeto caberia, se houvesse necessidade de lei, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado do RS.



Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo e dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o projeto agride o princípio da independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado do RS, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, colacionamos ementa de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI MUNICIPAL Nº 670/2018. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de mandato figurando a pessoa do próprio Prefeito, como autoridade legitimada para tanto, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado. 2. Lei municipal que torna obrigatório o atendimento pelos Serviços Terceirizados de Plantão Médico, Plantonistas, Postos de Saúde no Município de Pantano Grande para solicitações de requisição de exames clínicos e laboratoriais, bem como o fornecimento e a retirada de receita de medicamentos controlados. Por tratar de matéria eminentemente administrativa e ser oriunda de projeto do Poder Legislativo, a referida lei municipal apresenta vício de iniciativa, violando os princípios da harmonia e independência entre os poderes. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079284618, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio Wasserstein Hekman, Julgado em 25/03/2019).

Por todo o exposto, esta Comissão, por seus integrantes, manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria de natureza administrativa, privativa do Poder Executivo, o que agride o princípio da independência entre os Poderes.

Caxias do Sul, 9 de março de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

ALCEU JOÃO THOMÉ

Presidente - CCJL - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

ADILÓ DIDOMENICO

Vereador - PTB

ADRIANO BRESSAN (Relator)

Vereador - MDB

FELIPE GREMELMAIER

Vereador - MDB

VELOCINO JOÃO UEZ

Vereador - PDT